

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.431, DE 2003

Dispõe sobre o pagamento de meia entrada para doadores de sangue em eventos públicos de entretenimento, cultura e desporto.

Autor: Deputado Pastor Frankembergen

Relator: Deputado Mário Heringer

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.431, de 2003, de autoria do Deputado Pastor Frankembergen, assegura aos doadores regulares de sangue, identificados pelos hospitais e bancos de sangue oficiais, o pagamento de meia-entrada em eventos públicos de entretenimento, cultura e desporto.

A proposição define a meia-entrada como o valor de 50% (cinquenta por cento) do preço total do ingresso cobrado em eventos públicos sem restrição de datas e horários, e considera como eventos públicos aqueles ocorridos em estabelecimentos públicos ou logradouros cedidos ou mantidos pelos poderes públicos em todas as suas esferas. Para usufruir do benefício da norma será exigida a apresentação de identificação oficial de doador regular de sangue.

Na justificção, o Autor destaca que o objetivo principal da proposta é incentivar o nobre gesto de doar sangue regularmente, a fim de contribuir para o incremento da saúde pública, ao se propiciar ampliação das reservas disponíveis nos hospitais e bancos de sangue.

O projeto terá o mérito avaliado apenas pela Comissão de Seguridade Social e Família. Após a apreciação por esta Comissão, a proposição tramitará na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, estando dispensada a competência do plenário, para discussão e votação, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O ilustre Autor apresenta proposição que enaltece a relevância dos doadores de sangue em nossa sociedade. Não temos dúvida de que a doação de sangue necessita ser estimulada em nosso País e de que os doadores merecem o reconhecimento da sociedade.

Entretanto, em nossa opinião, o projeto contraria o princípio de não associar vantagem econômica ao nobre ato da doação de sangue, que se depreende do § 4º do art. 199 da Constituição Federal e da norma que o regulamenta, a Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001.

Por entendemos que a redução em 50% no valor da entrada em eventos públicos de entretenimento, cultura e desporto representa vantagem econômica, e que o incentivo maior para a doação de sangue deve ser fundamentado na difusão de valores como a solidariedade, e, não, daqueles relacionados ao recebimento de vantagens pessoais, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.431, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2003 .

Deputado Mário Heringer
Relator